



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327642

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003728-18.2017.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante ESTORIL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FERMINO MAGNANI FILHO E FRANCISCO BIANCO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

EDUARDO PRATAVIERA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº: 1003728-18.2017.8.26.0590

Apelante: Estoril Distribuidora de Veículos Ltda

Apelado: Estado de São Paulo

Origem: Vara da Fazenda Pública de São Vicente.

MM. juiz sentenciante: Dr. Fabio Francisco Taborda

Voto nº: 04849

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. TUST E TUSD. DESISTÊNCIA. Sentença de improcedência, rejeitados os pedidos para excluir da base de cálculo do ICMS as tarifas de uso do sistema de transmissão e distribuição de energia elétrica e de repetição do indébito. Inconformismo da parte autora. Superveniente requerimento de desistência do recurso. Possibilidade. Faculdade do recorrente. Art. 998 do CPC. Homologação. Exigência do recolhimento de custas processuais mesmo com homologação da desistência do recurso. Serviço público prestado que autoriza a cobrança. Majoração dos honorários. Possibilidade. Pedido de desistência formulado após a apresentação de contrarrazões. O trabalho desempenhado pelo patrono do apelado, que incluiu a elaboração de contrarrazões e o acompanhamento processual no segundo grau, justifica a majoração da verba honorária. Recurso não conhecido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 62/70, cujo relatório adoto, que julgou improcedentes os pedidos formulados pela parte autora para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre requerente e requerida no tocante ao ICMS incidente sobre a tarifa de uso do sistema de transmissão e distribuição de energia elétrica (TUST e TUSD) e condenar a requerida à restituição em dobro dos valores pagos a esse título.

A parte autora apela a fls. 77/86, insistindo nas teses da petição inicial e discorrendo sobre a jurisprudência existente acerca do tema.

O feito foi suspenso a fls. 88 e teve o andamento retomado a fls. 91.

Contrarrazões a fls. 94/98.

A apelante requereu a desistência do recurso a fls. 103/104..

É o Relatório.

Segundo dispõe o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil:

Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

É esse o caso dos autos.

A apelante manifestou a desistência do recurso interposto, diante da tese firmada pela Corte Superior no julgamento do Tema Repetitivo nº 986.

A desistência do recurso constitui faculdade do recorrente e independe da concordância da parte contrária, conforme prevê o art. 998, *caput*, do Código de Processo Civil:

Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Parágrafo único. A desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquela objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos.

Sendo assim, o recurso não deve ser conhecido, porque prejudicado em razão da desistência manifestada pela apelante.

Fica ainda indeferido o pedido de isenção de custas e de honorários de sucumbência, pois, nos termos do art. 90, do CPC, proferida sentença [ou acórdão] com fundamento em desistência, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu.

Anota-se ainda que a taxa judiciária não tem por fato gerador o recebimento

da petição inicial ou do recurso, ou atos outros de angularização da lide. É devida, antes, com a simples distribuição do feito ou do recurso, pois desde então já é posta em movimento a máquina estatal com vistas à prestação do serviço jurisdicional. Certo que, até aqui foram praticados atos processuais plurais, seja a título jurisdicional, em dois graus de jurisdição, seja a título meramente administrativo, pela adoção de medidas várias pela secretaria judicial. Tais condutas tornam concreta a prestação de serviço público e, portanto, devida a taxa judiciária.

Neste sentido:

Agravo interno. Razões que não abalam a decisão recorrida, que manteve a **exigência do recolhimento de custas processuais após a homologação da desistência do recurso. Serviço público prestado que autoriza a cobrança**, embora não tenha sido julgado o mérito recursal. Precedentes deste E. TJSP. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo Interno Cível 1001018-20.2020.8.26.0493; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Regente Feijó - Vara Única; Data do Julgamento: 23/10/2024; Data de Registro: 23/10/2024) (g.n.)

Anota-se, também, a possibilidade de majoração dos honorários, mesmo com a homologação da desistência, conforme precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. DESISTÊNCIA DO RECURSO. ARTIGO 998 DO CPC/2015. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO. **ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA, COM A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO.** (TJSP; Apelação Cível 1007336-07.2022.8.26.0248; Relator (a): Valentino Aparecido de Andrade; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/02/2025; Data de Registro: 12/02/2025) (g.n.)
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EM ACÓRDÃO QUE

HOMOLOGOU PEDIDO DE DESISTÊNCIA DE APELAÇÃO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. EMBARGOS ACOLHIDOS. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que homologou pedido de desistência do recurso de apelação, com alegação de omissão quanto à majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, postulando o embargante tal majoração. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar se houve omissão no acórdão, no que tange à majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, diante do pedido de desistência do recurso após a apresentação de contrarrazões pelo embargante. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O acórdão recorrido não observou a regra do art. 85, § 11, do CPC, que determina a majoração dos honorários sucumbenciais em razão do trabalho adicional desempenhado em grau recursal, notadamente pela apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação. 4. O trabalho desempenhado pelo patrono do embargante, que incluiu a elaboração de contrarrazões e o acompanhamento processual no segundo grau, justifica a majoração da verba honorária. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão, com a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais para R\$ 1.200,00. 6. Tese de julgamento: **"a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ser aplicada, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, quando houver trabalho adicional em grau recursal, ainda que o recurso seja objeto de desistência"**. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, § 11. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível nº 1012415-10.2024.8.26.0405, Rel. Celso Alves de Rezende, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 12/11/2024. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1026002-95.2021.8.26.0602; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Sorocaba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024) (g.n.)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, homologa-se a desistência manifestada e **NÃO SE CONHECE** do recurso.

Considerando que o pedido de desistência foi formulado após a apresentação de contrarrazões, em função do trabalho adicional em grau recursal, majoram-se os honorários fixados na sentença para 12% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, à luz do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à desnecessidade da citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

EDUARDO PRATAVIERA

Relator